SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086976 - SP (2026/0131831-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GARCEZ GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, utilizado como sucedâneo da revisão criminal após o trânsito em julgado.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta exasperação da pena em desconformidade com entendimento dos Tribunais Superiores, com valoração negativa de penas extintas há mais de uma década e da personalidade de forma genérica sem laudo técnico, bem como ausência de aplicação integral da atenuante da confissão em alinhamento à Súmula n. 545/STJ, requerendo concessão de *habeas corpus* de ofício e revaloração jurídica dos fatos.
3. *Decisão agravada*. *Habeas corpus* não conhecido por configurar sucedâneo de revisão criminal e afastada a concessão de ordem de ofício ante inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal, para reexaminar dosimetria da pena.
5. A questão em discussão consiste em saber se o lapso temporal superior a cinco anos após o trânsito em julgado impede o conhecimento do *writ* por preclusão temporal, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual.

Documento eletrônico VDA59731286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 087d23df-4c4b-4572-879d-1e792fe788b8

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, bem como se a concessão de *habeas corpus* de ofício pode ser utilizada para afastar regras de competência.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).
5. Trânsito em julgado anterior à impetração torna incabível a pretensão revisional na via estreita do *habeas corpus*, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.
6. Decurso superior a cinco anos após o trânsito em julgado caracteriza preclusão temporal *sui generis*, impondo respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, o que obsta o conhecimento do writ.
7. Inexistência de flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas apta a autorizar concessão de ordem de ofício; a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não direito subjetivo da parte, não podendo violar regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes específicos mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 087d23df-4c4b-4572-879d-1e792fe788b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086976 - SP (2026/0131831-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GARCEZ GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, utilizado como sucedâneo da revisão criminal após o trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta exasperação da pena em desconformidade com entendimento dos Tribunais Superiores, com valoração negativa de penas extintas há mais de uma década e da personalidade de forma genérica sem laudo técnico, bem como ausência de aplicação integral da atenuante da confissão em alinhamento à Súmula n. 545/STJ, requerendo concessão de *habeas corpus* de ofício e revaloração jurídica dos fatos.

3. *Decisão agravada*. *Habeas corpus* não conhecido por configurar sucedâneo de revisão criminal e afastada a concessão de ordem de ofício ante inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59318289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f3b4ca92-0d26-4cb4-bee5-adca574de7cc

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal, para reexaminar dosimetria da pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se o lapso temporal superior a cinco anos após o trânsito em julgado impede o conhecimento do *writ* por preclusão temporal, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, bem como se a concessão de *habeas corpus* de ofício pode ser utilizada para afastar regras de competência.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

5. Trânsito em julgado anterior à impetração torna incabível a pretensão revisional na via estreita do *habeas corpus*, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. Decurso superior a cinco anos após o trânsito em julgado caracteriza preclusão temporal *sui generis*, impondo respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, o que obsta o conhecimento do writ.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas apta a autorizar concessão de ordem de ofício; a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não direito subjetivo da parte, não podendo violar regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59318289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f3b4ca92-0d26-4cb4-bee5-adca574de7cc

Trata-se de agravo regimental (fls. 136-140) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 125-128).

Cuida-se de *Habeas Corpus* de impetrado de próprio punho RAFAEL GARCEZ GUIMARAES.

Consta dos autos que, intimada a Defensoria Pública da União nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº STJ/DPU 3/2025, foi apresentada petição requerendo o regular processamento deste com concessão da ordem.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 125-128).

No regimental (fls. 136-140), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal consistente na exasperação da pena em detrimento do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque a pena foi fixada em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores em especial quanto ao aumento da pena-base com valoração negativa de penas extintas há mais de uma década e da personalidade de forma genérica, sem amparo em laudo técnico. Sustenta, ademais, que a confissão não foi utilizada para atenuar de maneira integral a pena, sob argumento de ter sido parcial, o que violaria a Súmula n. 545, STJ, sendo cabível, portanto, a concessão de *habeas corpus* de ofício diante da flagrante ilegalidade, além de aduzir a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por

Documento eletrônico VDA59318289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f3b4ca92-0d26-4cb4-bee5-adca574de7cc

implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ademais, o decurso superior a cinco anos após o trânsito em julgado caracteriza preclusão temporal *sui generis*, impondo respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, o que obsta o conhecimento do *writ*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 04/05/2022.
>
> 2. A impetração busca desconstituir decisões das instâncias ordinárias sob alegação de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e de exasperação cumulativa por concurso de agentes e emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta (art. 68, parágrafo único, do Código Penal).
>
> 3. A decisão agravada não conheceu do writ por se tratar de sucedâneo de revisão criminal e afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para revisar dosimetria e a configuração de continuidade delitiva.
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o longo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração impede o conhecimento do writ por preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.
>
> 6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme orientação consolidada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).
>
> 8. O trânsito em julgado anterior à impetração torna incabível o exame de pretensão revisional na via estreita do habeas corpus, inexistindo, nesta instância, decisão de mérito passível de revisão.
>
> 9. O decurso superior a quatro anos após o trânsito em julgado caracteriza preclusão temporal sui generis, impondo respeito à

Documento eletrônico VDA59318289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f3b4ca92-0d26-4cb4-bee5-adca574de7cc

coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, o que obsta o conhecimento do writ.

10. Não se verifica flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas que autorize concessão de ordem de ofício; o agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado.

2. A impetração de habeas corpus muito tempo após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

3. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, cuja ausência impede a mitigação das balizas de admissibilidade do writ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CP, art. 71; CP, art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1/3/2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021; STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023;

STJ, AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.

(AgRg no HC n. 1.068.840/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f3b4ca92-0d26-4cb4-bee5-adca574de7cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.976 / SP

Número Registro: 2026/0131831-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002985620188260488 2985620188260488

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GARCEZ GUIMARAES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL GARCEZ GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	: MICHEL RODRIGUES DE SALES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL GARCEZ GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:39
Código de Controle do Documento: 21bdf692-949a-4464-8b6b-f8acaef213bd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:39
Código de Controle do Documento: 21bdf692-949a-4464-8b6b-f8acaef213bd